



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500412-78.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLODOALDO HENRIQUE FERRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, de modo que a pena é readequada para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa (mínimo legal). Comunique-se imediatamente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500412-78.2024.8.26.0594

Comarca : Bauru

Apelante : Clodoaldo Henrique Ferraz

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.059

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Clodoaldo Henrique Ferraz foi condenado por furto qualificado, após subtrair uma bolsa de uma loja, mediante rompimento de obstáculo. A defesa recorreu, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, afastamento da qualificadora, reconhecimento de atenuante por dependência química e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, (ii) se a qualificadora de rompimento de obstáculo deve ser afastada, e (iii) se a dependência química pode ser reconhecida como atenuante.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da insignificância não é aplicável, pois o bem subtraído possui valor econômico e o acusado é reincidente.

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi afastada, pois o corte de um fio de náilon não configura rompimento ou destruição com significativo acesso à coisa. A atenuante por dependência química não foi reconhecida, pois o réu demonstrou consciência do caráter ilícito de sua conduta.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, readequando a pena para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência e valor econômico do bem. 2.

Rompimento de obstáculo exige dano significativo contra a coisa.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, inciso I.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **CLODOALDO HENRIQUE FERRAZ**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 12 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a hipótese autorizava o reconhecimento do princípio da insignificância, ressaltando que o bem custava R\$ 89,00. Daí o pleito de absolvição. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, uma vez que a versão de que o acusado se utilizou de um alicate para cortar o fio que segurava a bolsa apenas foi relatada pelo policial. Diz que a vítima não compareceu em juízo para explicar essa qualificadora. Requer, ainda, o reconhecimento da dependência química como atenuante, bem como o abrandamento do regime (páginas 209/212).

Processado o recurso, com resposta (páginas 243/248), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 261/265).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto qualificado (páginas 1/3). Isso porque no dia 5 de abril de 2024, por volta das 9h, na Avenida Rodrigues Alves, nº 5/33, Centro, na Cidade de Bauru, CLODOALDO subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bolsa da empresa “Só Bolsas”, representada pela vítima Allison Pimentel.

Conforme apurado, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados para atendimento desta ocorrência. Informados sobre as características do ladrão bem como o rumo tomado, conseguiram localizá-lo. Em poder dele, encontraram o bem subtraído, uma bolsa preta. Ele confessou o furto e disse que cortou a tira que a prendia no aramado defronte à loja. Foi preso em flagrante.

Finda a instrução, a sentença afirmou a responsabilidade do acusado pela prática de furto qualificado (páginas 186/197).

A defesa postula a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento de que o bem tem pequeno valor. Além disso, requer o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, bem como o reconhecimento de atenuante e o abrandamento do regime.

A hipótese, contudo, não comporta o

reconhecimento da bagatela, porque o bem subtraído tinha sim valor econômico (uma bolsa). Destaque-se que o princípio da insignificância não deve decorrer da mera expressão econômica da ação examinada. É preciso ter em vista alguma circunstância mais ou menos relevante (pena de a subtração ser banalizada e institucionalizada), não verificada nos autos, com a nota de que o legislador estabeleceu, para casos dessa natureza, o privilégio, que não pode ser reconhecido à hipótese, visto que o acusado possui maus antecedentes e é reincidente específico, circunstâncias aptas a afastar a benesse.

No caso, ainda que se pudesse afirmar presente a pequena ofensividade da conduta, os demais requisitos não se encontram presentes, na medida em que o acusado cortou o fio de náilon que prendia o bem e, de forma reprovável, subtraiu a bolsa. Em seguida, ele deixou o local na posse do objeto.

Sobre o valor do bem subtraído, apto ao reconhecimento da ficção jurídica, é preciso deixar claro que ele deve ser analisado em conjunto com as demais circunstâncias do crime, de acordo com o caso concreto, de modo que não sobressaia quando confrontado com a motivação do crime e nem estimule a prática de crimes patrimoniais, gerando risco de caos social.

Típica a conduta e presente o dolo de subtrair, a condenação era medida de rigor.

No mais, anoto que o pleito para o afastamento da qualificadora comporta provimento. Isso porque o réu, antes de subtrair a bolsa, cortou apenas um fio de náilon que a prendia, de sorte que, ainda que reprovável, a conduta não implicou em destruição ou rompimento de obstáculo, apto a gerar o reconhecimento da causa de aumento. Assim, de rigor o afastamento da qualificadora.

Passo, então, à análise das penas.

A pena-base foi corretamente exasperada em 1/6 pelos maus antecedentes (condenação por furto e furto tentado – páginas 62 e 65).

Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por furto e por descumprimento de medidas protetivas – páginas 60/61) e a atenuante de confissão espontânea, a reprimenda foi devidamente majorada, pela preponderância da agravante. Anoto, nesse ponto, que não comporta acolhimento a tese para o reconhecimento de atenuante por dependência química, uma vez que, em sede policial e em juízo, o réu apresentou relato preciso e coerente, demonstrando ter plena ciência do caráter ilícito de sua conduta. Assim, o pleito deve ser afastado.

A seguir, à falta de causas alteradoras, a pena

totaliza **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

O regime fechado, diante dos maus antecedentes e da reincidência específica, foi corretamente fixado.

Meu voto, pois, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a qualificadora de rompimento de obstáculo, de modo que a pena é readequada para **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).
Comunique-se imediatamente.

PINHEIRO FRANCO

Relator